



A IDONEIDADE MORAL COMO REQUISITO À CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Maira Carolina Petry¹

O presente trabalho possui como foco analisar a idoneidade moral como requisito à candidatura ao Conselho Tutelar. Nestes termos indaga-se: o que pode gerar a falta de idoneidade moral? Ainda, tem como objetivos específicos: verificar a estrutura, forma de funcionamento e papel do Conselho Tutelar como órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes; e investigar o que é considerado reconhecida idoneidade moral e o que pode afastá-la. O método de abordagem utilizado é o dedutivo. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que a idoneidade moral ou a falta dela nos conselheiros tutelares pode influenciar na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é um dos principais órgãos que tem como compromisso zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, e sua criação se deu a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabeleceu como sendo um dever da família, do Estado e da sociedade assegurar direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, que, a partir de então, surgem como sujeitos de direito. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado, prevendo “institutos jurídicos capazes de posicionar a família e a sociedade no mesmo patamar do Estado na tarefa de salvaguardar os direitos da população infantojuvenil.” (MACIEL, 2022, p.1317).

De acordo com o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não

¹ **Maira Carolina Petry**; Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul; Bolsista de Iniciação Científica do CNPq, no Projeto Articulação Intersetorial para Proteção de Crianças e Adolescentes Contra a Violação de Direitos, coordenado pelo Prof. Dr. André Viana Custódio; integrante dos Grupos de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado à Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, coordenado pela Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis, e Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, vinculado à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, coordenado pelo Prof. Dr. André Viana Custódio, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Unisc. E-mail: mairapetry@mx2.unisc.br



jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Cunha (2020) conceitua o Conselho Tutelar como sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado pela sociedade para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei.

Quanto à forma de funcionamento do Conselho Tutelar, Maciel (2022, p. 1328) destaca:

"Costuma-se recomendar que o fluxo de atendimento no Conselho Tutelar obedeça, no mínimo, às seguintes etapas: 1º) recebimento da denúncia; 2º) formalização do registro; 3º) adoção, caso necessário, das providências urgentes; 4º) vislumbrados outros desdobramentos para o caso, imediata distribuição do expediente para um dos conselheiros, conforme critérios predefinidos no regimento interno; 5º) estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, em necessário, com a solicitação de parecer de Equipe Técnica necessário e a posterior indicação, ao colegiado, de outras medidas cabíveis na hipótese concreta; 6º) apresentação e discussão do caso em sessão deliberativa do colegiado, com a ratificação – ou não – das medidas urgentes tomadas, bem assim com a definição das demais providências a serem adotadas." (MACIEL, 2022, p.1328)

Há de se destacar, ainda, que é de competência Municipal ou Distrital a implantação do Conselho Tutelar, o que se conclui, logicamente, das disposições do artigo 134 do ECA. Outrossim, a municipalidade também é responsável por dispor a forma de funcionamento e a estrutura do Conselho Tutelar (MACIEL, 2022).

Nesse sentido, Maciel (2022) evidencia que ao conferir ao Município esta competência, pretendeu-se manter o Conselho Tutelar mais próximo da realidade da sociedade, de forma que corresponda às necessidades daquela localidade.

O Conselho Tutelar deve ser composto por cinco conselheiros, eleitos para um mandato de quatro anos, sendo permitida a recondução, e a escolha se dá através de voto direto, secreto, universal, periódico e facultativo, podendo votar pessoas que já tenham completado dezesseis anos de idade (MACIEL, 2022; CUNHA, 2020).



O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que o candidato ao Conselho Tutelar tenha idade superior a vinte e um anos, que resida no município e tenha reconhecida idoneidade moral, o que, pode-se dizer que trata-se de um requisito de caráter subjetivo, não havendo paradigmas pré estabelecidos para sua aferição.

Sobre a idoneidade moral, Maciel (2022, p. 1349) destaca:

"Conquanto tal expressão encerre conceito jurídico indeterminado, pode-se compreendê-la, genericamente, como o atributo ou a qualidade de determinada pessoa de ter suas ações pautadas pelos preceitos éticos e morais vigentes em dado local e época, sendo, assim, bem-conceituada na comunidade onde vive e recomendada à consideração pública." (MACIEL, 2022, p.1349)

Tratando-se de um requisito de ordem subjetiva, cabe, por vezes, quando provocado, ao Poder Judiciário decidir sobre circunstâncias que caracterizam ou descaracterizam tal quesito. Portanto, a jurisprudência, embora não vincule obrigatoriamente todos ao mesmo entendimento, serve como norte para a resolução de questões em que haja dúvida quanto à idoneidade moral dos candidatos.

Em relação à idoneidade moral, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado nº 71009320953, se manifestou no sentido de que a existência de registros de ocorrências policiais referentes a violência doméstica afasta a idoneidade moral do candidato, não sendo, portanto, atendido tal requisito (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://www.tjrs.jus.br>).

Por outro lado, o mesmo Tribunal, em julgamento ao Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 70084029057, entendeu que a mera existência de ocorrências policiais registradas em nome do candidato, não tem o condão de afastar a sua idoneidade moral, ante o princípio constitucional da presunção da inocência (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br>).

Outrossim, há condutas intimamente ligadas ao pleito eleitoral dos Conselheiros Tutelares que, se praticadas pelo candidato, possivelmente irão afastar a sua idoneidade moral. Nesse sentido, o artigo 139, § 3º do ECA prevê algumas hipóteses, estabelecendo que “no processo de escolha dos membros



do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Convém destacar que além da ausência da idoneidade moral ser fundamento para o indeferimento de inscrição do candidato, mesmo após eleito e no exercício da função, o Conselheiro que praticar atos que afastem a sua idoneidade poderá ser destituído do cargo.

Essa avaliação, por óbvio, perdura todo o mandato; deste modo, a constatação ou a prática, ainda que posteriormente à posse, de ato que indique o não enquadramento do conselheiro no conceito de pessoa dotada de reconhecida idoneidade moral é motivo suficiente para a sua destituição do cargo. (MACIEL, 2022, p.1349)

Nesse sentido, o transporte de eleitores na data da votação para os membros do Conselho Tutelar é tido como uma conduta incompatível com o cargo ocupado, apta a definir o candidato como inidôneo moralmente (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br>).

Dessa forma, compreende-se há a presunção de que os candidatos à membros do Conselho Tutelar tenham reconhecida idoneidade moral, sendo que esta pode ser afastada por atos praticados por essas pessoas, não somente no exercício da função de conselheiro tutelar ou durante o pleito eleitoral, como também em situações da sua vida privada.

Por outro lado, há a necessidade de um posicionamento da jurisprudência, a partir de ações judiciais, no sentido de estabelecer parâmetros, ainda que não vinculativos, para que se tenha um norte acerca de atos e situações que podem ser considerados como inidôneos.

Por fim, apesar de pouco debatida, a idoneidade moral dos membros do Conselho Tutelar é de fundamental importância para que as crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados, pois aquele que não é inidôneo não apresenta a segurança necessária a quem trabalha em favor de um público vulnerável.

Palavras-chave: Candidatos. Conselho Tutelar. Eleições. Idoneidade Moral.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. *Lei 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70069188381*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. TRANSPORTE DE ELEITORES. INIDONEIDADE MORAL. ART. 12, INCISO III, LEI 8.429/92. Relator: Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, 24 de abril de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Cível). *Remessa Necessária Cível nº 70084029057*. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE. ANTECEDENTES POLICIAIS QUE NÃO SERVEM, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A IDONEIDADE MORAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE Nº 560900. Relator: Des. Eduardo Uhlein, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública). *Recurso Cível nº 7100932095*. MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. IMPUGNAÇÃO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Relator: Des. Alan Tadeu Soares Delabary Junior, 30 de julho de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 out. 2022.